

Revista da  
**Propriedade  
Industrial**

Nº 2425  
27 de Junho de 2017

**INDICAÇÕES  
GEOGRÁFICAS**

Seção IV





**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

Presidente

**Michel Temer**

**MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS**

Ministro da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

**Marcos Pereira**

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Presidente

Luiz Otávio Pimentel

---

**De conformidade com a Lei nº 5.648 de 11 de dezembro de 1970, esta é a publicação oficial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, órgão vinculado ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, República Federativa do Brasil, que publica todos os seus atos, despachos e decisões relativos ao sistema de propriedade industrial no Brasil, compreendendo Marcas e Patentes, bem como os referentes a contratos de Transferência de Tecnologia e assuntos correlatos, além dos que dizem respeito ao registro de programas de computador como direito autoral.**

As established by Law nº 5.648 of december 11, 1970, this is the official publication of the National Institute of Industrial Property, an office under the Ministry of Industry, Foreign Trade and Services, Federative Republic of Brazil, which publishes all its official acts, orders and decisions regarding the industrial property system in Brazil, comprising Trademarks and Patents, as well as those referring to Technology Transfer agreements and related matters, besides those regarding software registering as copyright.

D'après la Loi nº 5.648 du 11 décembre 1970, celle-ci est la publication officielle de l'Institut National de la Propriété Industrielle, un office lié au Ministère de l'Industrie, du Commerce Extérieur et des Services, République Fédérative du Brésil, qui publie tous ses actes, ordres et décisions concernant le système de la propriété industrielle au Brésil, y compris marques et brevets, aussi que ceux référents aux contrats de transfert de technologie et des sujets afférents, en outre que ceux se rapportant à l'enregistrement des programmes d'ordinateur comme droit d'auteur.

Según establece la Ley nº 5.648 de 11 diciembre 1970, esta es la publicación oficial del Instituto Nacional de la Propiedad Industrial, oficina vinculada al Ministerio de la Industria, Comercio Exterior y Servicios, República Federativa del Brasil, que publica todos sus actos, ordenes y decisiones referentes al sistema de propiedad industrial en Brasil, comprendiendo marcas y patentes así que los referentes a contratos de transferencia de tecnología y asuntos corelacionados, además de los referentes al registro de programas de ordenador como derecho de autor.

**Laut Gezets Nr. 5.648 vom 11. dezember 1970, ist dies das Amtsblatt des Nationalen Instituts für gewerbliches Eigentum (INPI), eines Organs des Bundesministerium für Industrie, Handel und Dienstleistungen, der Bundesrepublik Brasilien, welches alle Amtshandlungen, Beschlüsse und Entscheidungen über gewerbliches Eigentum in Brasilien, einschliesslich Warenzeichen und Patente, ebenso wie auch Übertragungsverträge von Technologie und Computerprogramme als Urheberrecht veröffentlicht.**



# Índice Geral:

CÓDIGO 395 (Concessão).....	4
CÓDIGO 395 (Concessão).....	29



**CÓDIGO 395 (Concessão)**

N. ° DO PEDIDO: **BR402015000003-7** DATA DE DEPÓSITO: **21/10/2015**  
PAÍS: **BR**  
DEPOSITANTE: **ASSOCIAÇÃO NORTE NOROESTE PARANAENSE DOS FRUTICULTORES (ANFRUT)**  
ESPÉCIE: **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA**  
NATUREZA: **PRODUTO**  
NOME DA ÁREA GEOGRÁFICA: **MARIALVA**  
DELIMITAÇÃO: ***A área geográfica a ser protegida está restrita às regiões produtoras de uva dos municípios de Marialva e Sarandi, no estado do Paraná.***  
PRODUTO: **UVAS FINAS DE MESA**

REPRESENTAÇÃO:

PROCURADOR: **Andréia Claudino. CPF: 018.240.189-83****COMPLEMENTO:**

Comunicação de **CONCESSÃO DE REGISTRO** de reconhecimento de Indicação Geográfica. O Certificado do Registro ficará à disposição do requerente na recepção do INPI, em até 60 dias. Poderá, a pedido, ser remetido a qualquer Representação Regional do INPI/MDIC.

Acompanha o despacho de concessão os documentos: Relatório de Exame, Regulamento de Uso e Instrumento Oficial que Delimita a Área Geográfica.





MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS  
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS  
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

**N. ° DO PEDIDO:** BR402015000003-7      **DATA DE DEPÓSITO:** 21/10/2015  
**PAÍS:** BR  
**DEPOSITANTE:** Associação Norte Noroeste Paranaense dos Fruticultores (ANFRUT)  
**ESPÉCIE:** Indicação de Procedência  
**NATUREZA:** Produto  
**NOME DA ÁREA GEOGRÁFICA:** Marialva  
**DELIMITAÇÃO:** *A área geográfica a ser protegida está restrita às regiões produtoras de uva dos municípios de Marialva e Sarandi, no estado do Paraná.*  
**PRODUTO:** Uvas Finas de Mesa

**REPRESENTAÇÃO:**



**PROCURADOR:** Andréia Claudino. CPF: 018.240.189-83

### RELATÓRIO DE EXAME

#### 1- INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação do reconhecimento do nome geográfico "MARIALVA", como indicação geográfica para o produto Uvas Finas de Mesa, na espécie Indicação de Procedência – IP conforme definida do art. 177 da Lei 9.279/96 (LPI/96) e nas condições estabelecidas pela Instrução Normativa nº 25 de 21/08/2013 (IN25/2013).



Marialva é um município brasileiro do Estado do Paraná. Localiza-se na Região Norte-Central, a leste de Maringá e é o maior produtor de uva do estado, segundo dados do IBGE, sendo conhecido como a “Capital da Uva de Mesa”.

A cultura da uva teve sua primeira produção a partir da década de 1960, exclusivamente em propriedade de descendentes de japoneses. Hoje a uva movimentava a economia do município, que é o mais importante pólo produtor de uva fina do Paraná. São 750 produtores e 1500 hectares de parreiras, com variedades como a Uva Brasil, Benitaka, Niágara, Rubi e Itália. As condições ambientais de Marialva, o nível tecnológico adotado e a diferenciação da qualidade das uvas finas de mesa produzidas resultaram no reconhecimento e na reputação nacional para esses produtos. As particularidades das condições locais e dos sistemas produtivos geram características únicas, distinguindo a região pela produção de uvas finas de mesa em qualquer época do ano. Não existe outra região produtora do mundo que alie as respostas fisiológicas da planta, em decorrência de variáveis climáticas como temperatura, radiação solar global e insolação, à adoção de tecnologias modernas e ao investimento em programas de certificação de qualidade.

## 2- HISTÓRICO

O pedido em questão foi protocolizado junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI em 21/10/2015 através da petição de pedido de registro nº 015150001432.

Em 04/11/2015 a requerente apresentou a petição nº 015150001501 referente a subsídios ao pedido de registro.

Em 26/04/2016 foi publicado na RPI 2364 o despacho 305 referente a exigências para adequação do pedido

Em 19/05/2016 foi protocolada, tempestivamente, a petição nº 015160000345 referente ao cumprimento de exigência publicada na RPI 2364.

De acordo com o artigo 17 da Instrução Normativa INPI Nº 25 de 21 de agosto de 2013 - IN 25/2013, o pedido foi publicado para manifestação de terceiros na RPI 2384 de 13/09/2016, sob o código 335. Passado o prazo previsto na Norma, o que ocorreu em 12/11/2016, verificou-se a ausência de manifestação de terceiros.

Portanto, de acordo com o art. 18 da IN 25/2013, o pedido está em condições de ser examinado quanto ao mérito da solicitação.



### 3- EXAME

#### Quanto aos Artigos 6º e 7º

- Inciso I, alíneas “a” e “b” do art. 6º:

a) O nome geográfico que se procura proteger refere-se à MARIALVA, constante na petição de requerimento de registro à fl. 01.

b) Conforme o formulário de pedido de registro à fl. 01, o produto relacionado ao nome geográfico está descrito como uvas finas de mesa. De acordo com o estabelecido no item 02 do regulamento de uso do nome geográfico, à fl. 68 dos autos, são autorizadas para a Indicação de Procedência Marialva exclusivamente as Uvas Finas de Mesa (*Vitis vinífera* L.), sendo aceito as seguintes cultivares: Itália, Rubi, Benitaka, BRS Núbria e BRS Vitória. Em relação à presença ou não de sementes divide-se em Grupo I e II, respectivamente. No que diz respeito à coloração característica da variedade classifica-se em dois subgrupos: **branco**, composto de variedade de uvas de mesa cujas bagas apresentem a coloração verde, verde clara ou verde amarelada; ou **colorido**, composto de variedades de uvas de mesa cujas bagas apresentem a coloração rosa, avermelhada ou preta.

- Inciso II:

Para comprovar sua legitimidade enquanto Requerente, a Associação Norte Noroeste Paranaense dos Fruticultores (ANFRUT) apresentou uma fotocópia simples do seu Alvará de Licença para Estabelecimento (à fl. 16), de seu Estatuto Social alterado em 25/08/2015 (às fls. 42-60), bem como a Ata da última Assembleia Geral, realizada em 25/08/2015 (à fl. 61 dos autos). Conforme consta no Estatuto Social, a ANFRUT declara ser uma sociedade civil, sem fins lucrativos, constituída de pessoas físicas e jurídicas que deverão ser fruticultores e atuar na cadeia produtiva da uva de mesa. A Associação tem por finalidade precípua, entre outras:

*“(...) representar e coordenar os produtores de uvas de mesa da Região de Marialva, bem como suas associações e cooperativas, perante os organismos públicos e privados, nacionais e internacionais, com relação à proteção, promoção, uso e divulgação de direitos de propriedade intelectual relacionados com o território de procedência e origem da produção, na modalidade IP – Indicação de Procedência Marialva, conforme previsto na Instrução Normativa 25/2013”.*

A fl. 61 dos autos refere-se à cópia da Ata da Assembleia realizada em 25/08/2015 onde constam as alterações no Estatuto Social que, segundo o Presidente da ANFRUT, foram aprovadas por unanimidade pelos associados. Como cumprimento de



exigência, a cópia da Ata da Assembleia Geral Ordinária da ANFRUT realizada na data de 04/08/2015 foi apensada à fl. 561, para apreciação, votação e aprovação, dentre outros, da proposta de alteração do estatuto da ANFRUT. A Ata foi assinada pelo presidente em exercício da ANFRUT e pelos membros presentes, conforme lista anexada à fl. 563. Ata da Assembleia Geral Ordinária do dia 03/06/2014, apensada à fl. 560, refere-se à votação e eleição do Sr. Nelson Ricieri como presidente da ANFRUT para o período de 01/09/2014 a 31/08/2018. A lista apensada à fl. 563 apresenta a assinatura dos membros presentes na assembleia do dia 03/06/2014.

- **Inciso III:**

De modo a atender o que estabelece o inciso supra, a Requerente apresentou o documento intitulado “Regulamento de Uso da Indicação Geográfica na modalidade Indicação de Procedência ‘Marialva’” (às fls. 67-75 dos autos do processo) com o objetivo de estabelecer normas e condições para a obtenção e utilização do uso do nome geográfico referentes ao *produto: Uva Fina de Mesa*, produzido em unidades produtoras localizadas na região demarcada. Constan no documento, entre outros, as cultivares autorizadas, os itens de conformidade do produto; os sistemas de produção, análise e armazenamentos das uvas; as características da unidade produtora; a forma como será realizada a rastreabilidade e garantia da segurança alimentar; e o modo como as mesmas deverão ser armazenadas e rotuladas.

- **Inciso IV de acordo com o art. 7º:**

O Laudo Técnico de Delimitação da Área (às fls. 78-80) foi emitido pelo Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural (EMATER) e pela Secretaria da Agricultura e Abastecimento do Estado do Paraná (SEAB) em 31/08/2014. Conforme consta no Laudo Técnico, a área geográfica a ser protegida está restrita às regiões produtoras de uva dos municípios de Marialva e Sarandi, no estado do Paraná.

Apenso aos autos do processo, à fl. 593, encontra-se parecer técnico do IBGE atestando não haver inconsistência na delimitação geográfica apresentada pelo requerente para a Indicação Geográfica solicitada, sob a égide do Acordo de Cooperação Técnica nº 6/2014 celebrado entre o INPI e o IBGE em 14/05/14.

- **Inciso V:**

A Representação gráfica e figurativa (etiqueta) da Indicação Geográfica requerida e sua aplicação encontram-se descritas às fls. 81 a 117.



- **Inciso VI:**

O instrumento de procuração da ANFRUT à Sr.<sup>a</sup> Andréia Claudino encontra-se apensado à fl. 348.

- **Inciso VII:**

O comprovante do pagamento da retribuição correspondente foi apresentado pela Guia de Recolhimento da União paga, no valor de R\$ 590,00, à fl. 03-05.

**Quanto ao Art. 8º relativo às comprovações para o registro na espécie Indicação de Procedência:**

- **alínea “a -** documentos que comprovam ter o nome geográfico “**MARIALVA**” se tornado conhecido como centro de produção de uvas finas de mesa, foram apresentados:

(i) às fls. 182, 185-188 e 305-306, prospectos referentes ao evento “Encontro de Viticultores de Marialva” dos anos de 2004, 2006, 2008, 2009, 2011 e 2013;

(ii) à fl. 198, depoimento do vice-presidente da Associação Comercial e Empresarial de Marialva (ACIMAR) declarando que o número de lojas, fábricas e indústrias aumentou consideravelmente nos últimos 15 anos, bem como as vagas para emprego e o volume do público consumidor, em decorrência principalmente da grande produção da uva fina que Marialva possui;

(iii) à fl. 199, depoimento do Coordenador do Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada (CEPEA) declarando que a região de Marialva é uma das principais produtoras de uva de mesa do estado do Paraná;

(iv) às fls. 202-216, trabalho publicado em 2013 na Revista Geoingá: Revista do Programa de Pós-Graduação em Geografia e intitulado “A viticultura em Marialva-PR – A utilização de mão de obra familiar na cadeia de produção da uva”, de autoria de Ana Cláudia Silva Almeida e Elpídio Serra;

(v) às fls. 217-231, trabalho publicado em 2012 na Revista Campo-Território: revista de geografia agrária e intitulado “O papel da colônia japonesa, da EMATER e do Governo Municipal na implantação e fortalecimento da viticultura no município de Marialva - PR, de autoria de Ana Cláudia Silva Almeida e Elpídio Serra;

(vi) às fls. 232-239, 4 (cinco) resumos de Dissertações de Mestrado em Genética e Melhoramento e 1 (hum) resumo de Tese de Doutorado em Genética e Melhoramento. Em todos os trabalhos foram estudadas uvas provenientes de Marialva e/ou Sarandi;

(vii) à fl. 240, resumo do trabalho intitulado “Caracterização Genética e Bioquímica de Esterases em cultivares de Videira (Vitaceae)”, de autoria de Gleice Ribeiro Orasmo;



(viii) à fl. 241, resumo do trabalho intitulado “Caracterização Isoenzimática de Cultivares de Uva de Mesa *Vitis vinifera* L. (Vitaceae)”, de autoria de Sandra Aparecida Oliveira-Collet;

(ix) às fls. 242-246, trabalho apresentado no VII EPCC – Encontro Internacional de Produção Científica Cesumar (Centro Universitário de Maringá) em 2011, intitulado “Entomofauna associada à cultura de uva (*Vitis* spp.) no município de Marialva-PR”, de autoria de Allana Paula Rosa e colaboradores;

(x) às fls. 247-250, trabalho publicado na Revista Brasileira de Fruticultura em 2012 e intitulado “‘Black Star’: uma mutação somática natural da uva fina de mesa cv. Brasil”, de autoria de Sergio Ruffo Roberto e colaboradores;

(xi) às fls. 251-258, trabalho apresentado no I Seminário Internacional dos Espaços de Fronteira em 2011, intitulado “As características da produção da uva nas pequenas propriedades no município de Marialva-PR”, de autoria de Ana Cláudia Silva Almeida e Elpídio Serra;

(xii) às fls. 259-266, matéria publicada na Revista Hortifruti Brasil Nº 144, Ano 13, de abril de 2015;

(xiii) às fls. 267-282, notícias veiculadas na internet;

(xiv) às fls. 283-304, registros fotográficos da Festa da Uva Fina de Marialva dos anos de 1987, 1990-1995, 1998-1999, 2001, 2004, 2006, 2008-2009, 2011-2012 e 2014;

(xv) às fls. 306-317, recortes de jornal;

(xvi) às fls. 322-338, Subsídios técnicos para a Indicação Geográfica na modalidade Indicação de Procedência da Uva Fina de Mesa em Marialva, de autoria de Alexandre Florindo Alves e colaboradores;

(xvii) às fls. 352-466 (petição nº 015150001501, de 04/11/2015), fotocópia simples do livro “Marialva. Do Café à Uva Fina”, de autoria de Maria Teresa Ricieri, publicado em 2008 pela Secretaria da Educação, Cultura e Esportes da Prefeitura Municipal de Marialva;

(xviii) às fls. 469-524 (petição nº 015150001501, de 04/11/2015), fotocópia simples do Livro-Álbum “Marialva. Sua História Sua Gente”, de autoria de Hilário da Silva Gomes, publicado em 1996 pela Editora Fora do Contexto Publicidade e Promoções Ltda.

• **Com relação à alínea “b”** - referente à comprovação da existência de uma estrutura de controle sobre os produtores que tenham o direito ao uso exclusivo da Indicação de Procedência, bem como sobre o produto distinguido com a Indicação de Procedência:



O documento que descreve a estrutura de controle sobre os produtores que tenham o direito ao uso exclusivo da Indicação de Procedência “MARIALVA” fundamenta-se no Capítulo III do Estatuto Social da ANFRUT alterado na Assembleia Geral Extraordinária de 25/08/2015, fls. 52 a 54, onde é previsto a existência de um Conselho Regulador, cuja competência é, entre outras: “(...) garantir o cumprimento das normas estabelecidas pelo Regulamento de Uso da Indicação de Procedência Marialva”. O Artigo 36º do Estatuto estabelece que o Conselho Regulador tem o “propósito de regulamentar e ordenar todos os processos envolvendo a Indicação Geográfica”, sendo constituído de 7 membros, a saber:

- a) 1 (um) membro, o Diretor Presidente da ANFRUT, que presidirá as reuniões deste conselho;
- b) 1 (um) membro representante da Prefeitura Municipal de Marialva;
- c) 1 (um) membro representante da Emater;
- d) 1 (um) membro representante da ANPEF - Associação Norte Paranaense de Estudos em Fruticultura;
- e) 1 (um) membro representante do SEBRAE;
- f) 2 (dois) membros, representantes dos Associados da ANFRUT escolhidos em Assembleia Geral Ordinária.

• **Com relação à alínea “c”** - Para fundamentar e comprovar que os produtores estão estabelecidos na área geográfica demarcada e exercendo, efetivamente, as atividades de produção, foram anexadas aos autos do processo, às folhas 120-150, os Comprovantes de Inscrição no Cadastro de Produtor Rural do Estado do Paraná e as Notas Fiscais de 14 produtores. Nos documentos apresentados constam o nome, o município, a inscrição estadual, o CPF dos produtores (ou CNPJ, no caso de pessoas jurídicas), os dados da propriedade rural (área do imóvel e área ocupada), e a descrição dos produtos comercializados, comprovando o efetivo exercício de suas atividades.

O resultado da consulta à base de dados de marcas na classe 31 da NCI 11 para o termo “MARIALVA” encontra-se apensado à fl. 594, tendo sido verificado um registro em vigor:

Processo Nº 824970241 – Marca: COFRUMAR – Cooperativa dos Fruticultores de MARIALVA – Titular: COOPERATIVA DOS FRUTICULTORES DE MARIALVA, depositado em 17/09/2002 e concedido em 25/08/2009.



## PARECER TÉCNICO

Face ao acima exposto, tendo sido atendidos os requisitos de registro e com base no art. 18 da IN25/2013, sugiro o deferimento e a simultânea concessão e expedição do certificado de registro de reconhecimento como indicação geográfica na espécie de **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA** para o nome geográfico “**MARIALVA**”.

A publicação de concessão (cód. 395) na RPI deverá estar acompanhada de: relatório de exame, cópia das folhas 65 a 75, identificadas como sendo o regulamento de uso do nome geográfico e cópia das folhas 76 a 80, referentes ao documento oficial que delimita a área geográfica.

Cabe mencionar que, conforme determina o Art. 19 da IN nº 25/2013, o INPI examinará eventuais recursos interpostos pelas partes quanto ao deferimento ou indeferimento do pedido de registro nos termos do Art. 212 e seguintes da Lei nº 9279/96.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2017.



---

**LUÍZ CLÁUDIO DE OLIVEIRA DUPIM**  
Pesquisador em Propriedade Industrial  
Instituto Nacional da Propriedade Industrial  
SIAPE 32846066



---

**PABLO FERREIRA REGALADO**  
Chefe de Divisão de Exame Técnico X  
Instituto Nacional da Propriedade Industrial  
SIAPE 1473339

De acordo:



---

**MARCELO LUIZ SOARES PEREIRA**  
Coordenador Geral de Marcas, Indicações  
Geográficas e Desenho Industrial  
Instituto Nacional da Propriedade Industrial  
SIAPE 1285263



Indústria e Comércio  
Fló.: 70  
Rub.: 11

# UVA MARIALVA



## Instrumento Oficial que delimita a Área Geográfica

2015





**VI. Instrumento Oficial que Delimita a Área Geográfica**

a) Documento Emater/SEAB – Delimitação



Marialva (PR), 31 de agosto de 2015.

À ANFRUT

Associação Norte Noroeste Paranaense dos Fruticultores

### DECLARAÇÃO

Declaramos que a delimitação da área para Identificação Geográfica, espécie Indicação de Procedência Marialva no processo de pedido de registro junto ao INPI – Instituto Nacional da Propriedade Industrial, solicitado pela ANFRUT – Associação Norte Noroeste Paranaense dos Fruticultores, está restrita às regiões produtoras de uva dos municípios de Marialva e Sarandi. Tais municípios apresentam homogeneidade de solo, clima, topografia, relevo, altitude e estão inseridos na região administrativa da AMUSEP – Associação dos Municípios do Setentrião Paranaense.

Para melhor visualização apresentamos na sequência, as figuras que representam os mapas de localização.



Figura 1 – Mapa de localização da AMUSEP no Estado do Paraná

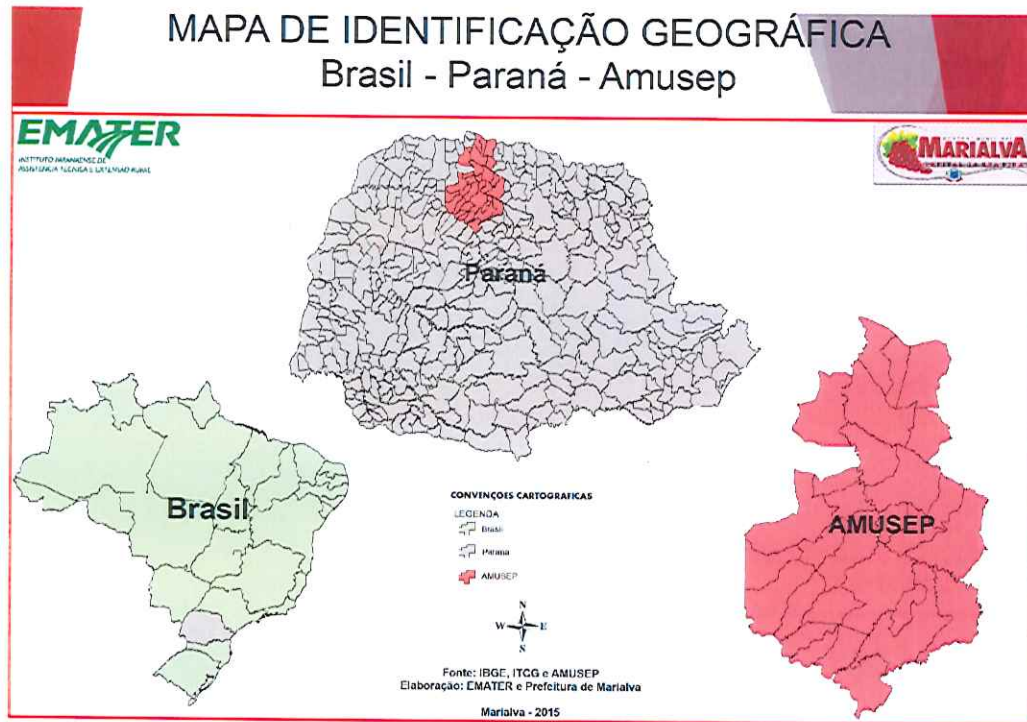
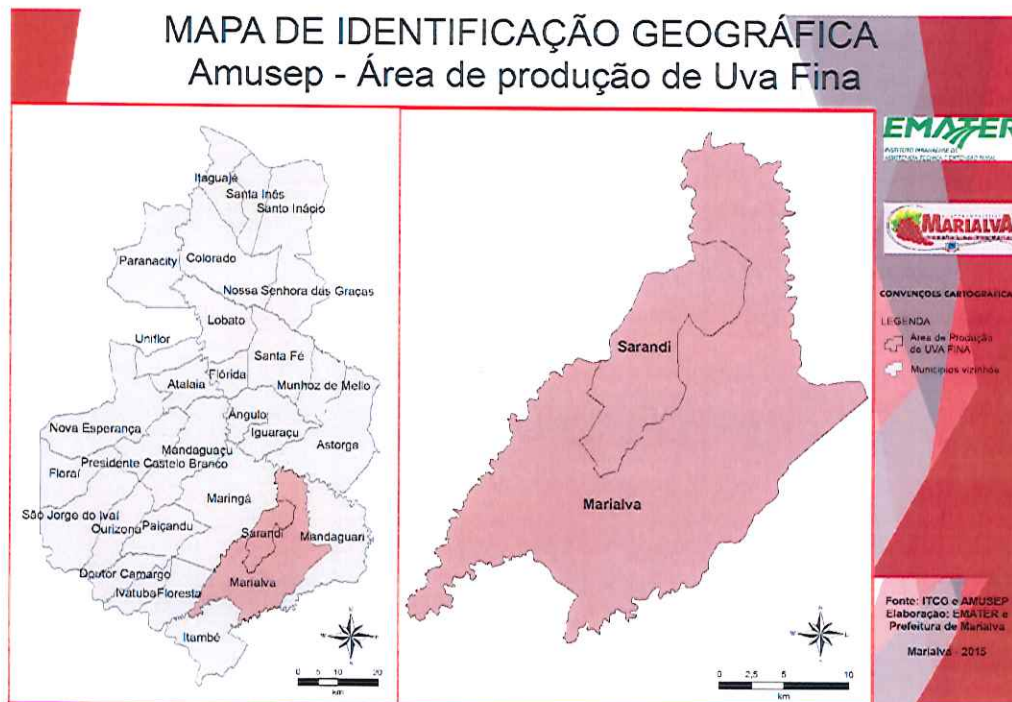
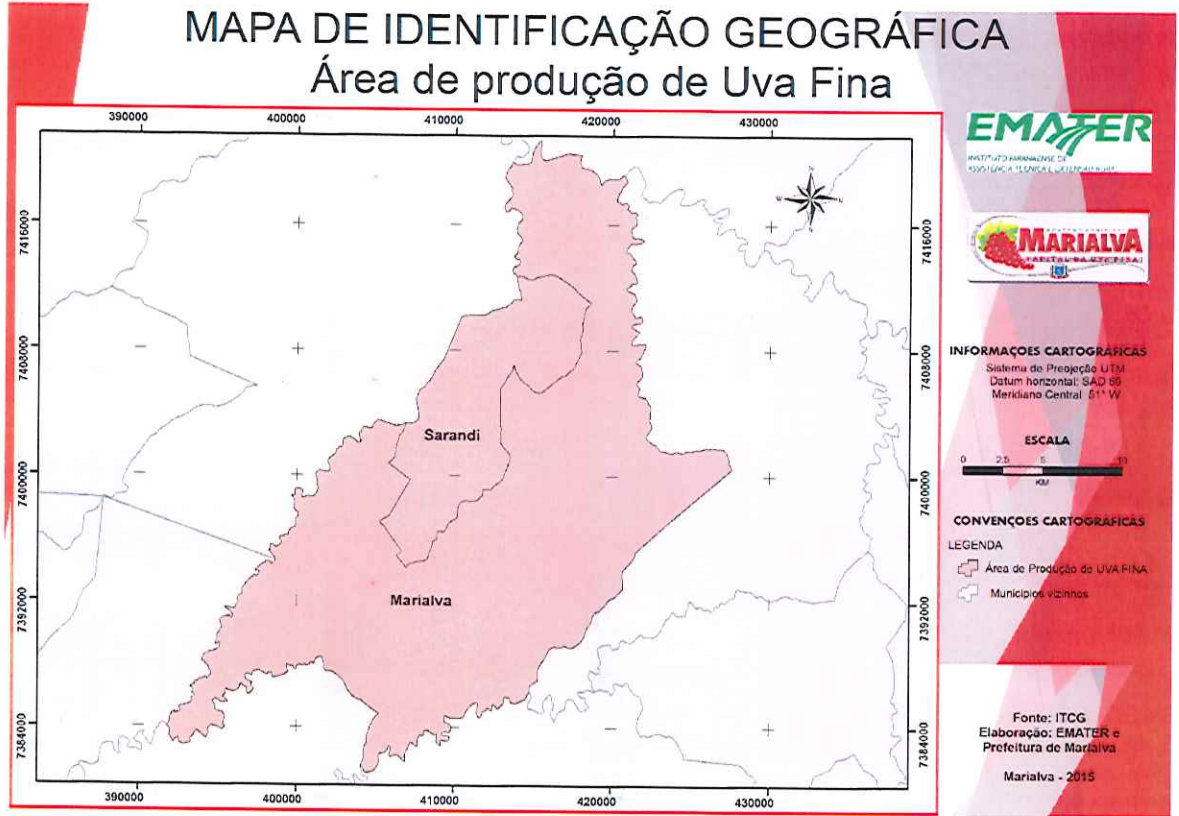


Figura 2 - Mapa de localização dos municípios de Marialva e Sarandi, dentro da região da AMUSEP




*(Assinatura manuscrita)*

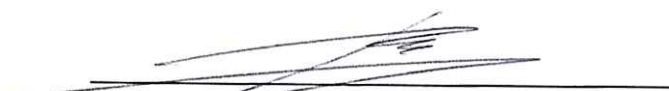
Figura 3 – Mapa apresentando as áreas delimitadas para Identificação de Procedência Marialva.



Sem mais a declarar, atenciosamente.

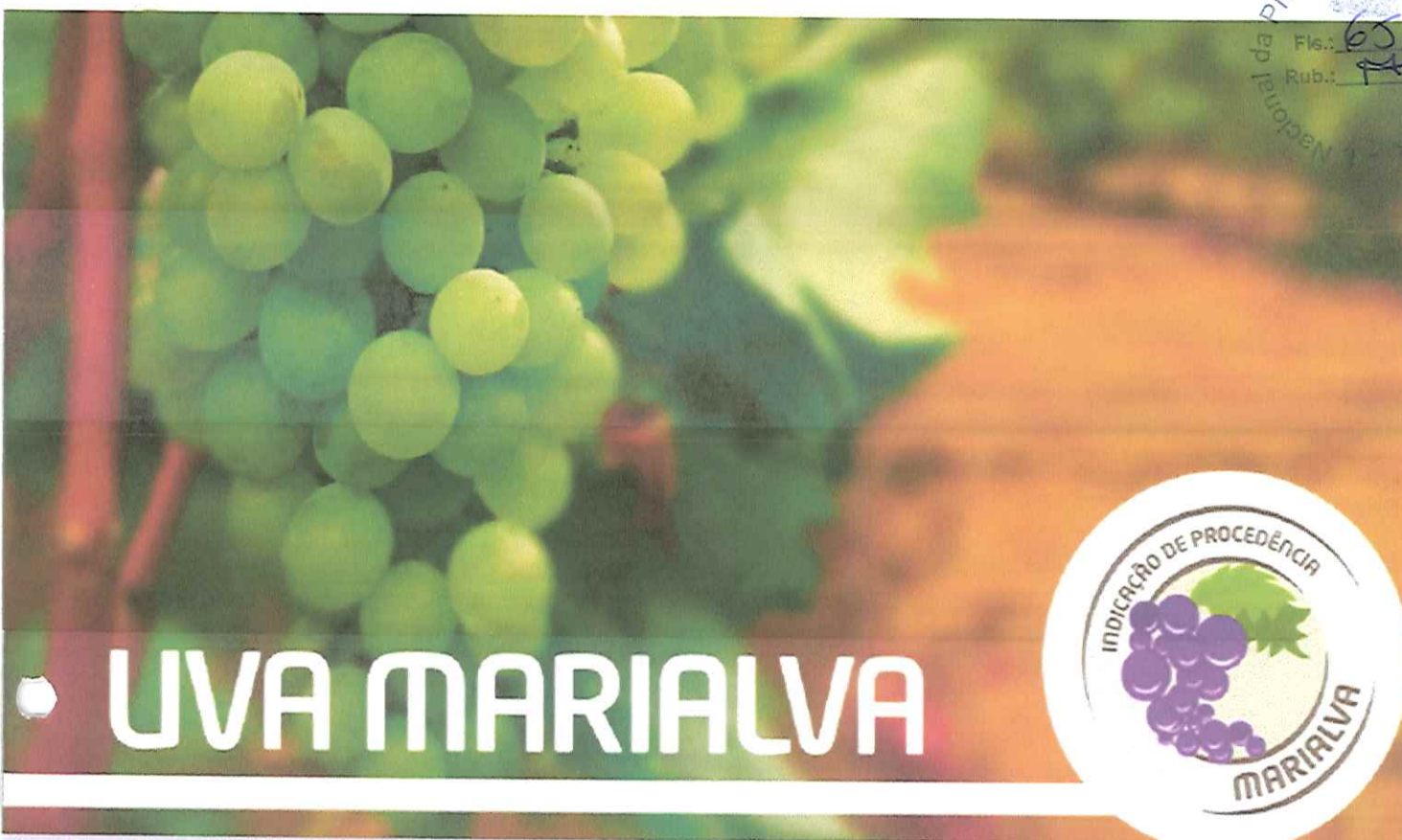
  
Silvia Capelari  
Gerente Municipal Marialva  
Instituto Emater

  
Cesar Miguel Candeo dos Santos  
Gerente Regional Maringá  
Instituto Emater

  
Victor Celso Martini  
Chefe do Núcleo Regional de Maringá  
Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Paraná/ SEAB



Nacional Proprietary - CGP  
Fls.: 09  
Rub.: 01



# UVA MARIALVA



## Regulamento de Uso do Nome Geográfico

2015





V. Regulamento de Uso do Nome Geográfico

a) Regulamento de Uso Registrado



O Conselho Regulador, visando o enquadramento pelo qual se regerá a Indicação Geográfica na modalidade de Indicação de Procedência Marialva, conforme Artigo 36 do Estatuto da ANFRUT, que institui o presente Regulamento, conforme segue:

**REGULAMENTO DE USO DA INDICAÇÃO GEOGRÁFICA**  
**NA MODALIDADE INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA**  
**“MARIALVA”**

Conforme Art. 36 do Estatuto Social da ASSOCIAÇÃO NORTE NOROESTE PARANAENSE DOS FRUTICULTORES – ANFRUT, o Conselho Regulador da Indicação Geográfica na modalidade Indicação de Procedência é um Órgão Social da Entidade.

Considerando os requisitos necessários para o enquadramento da Indicação de Procedência Marialva, de acordo com a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, bem como a Instrução Normativa MDIC/INPI nº 25/2013, institui o presente Regulamento de Uso, conforme descrito abaixo:

**1. CONDIÇÕES GERAIS DE USO**

1.1. O presente Regulamento de Uso da Indicação Geográfica, na modalidade Indicação de Procedência, tem por finalidade estabelecer normas e condições para a obtenção e utilização do uso do nome geográfico referentes ao **produto: Uva Fina de Mesa**, produzido em unidades produtoras localizadas na região demarcadas e certificadas pela Unidade Central de Comercialização da ANFRUT.

1.2. A adesão ao uso da Indicação Geográfica na modalidade Indicação de Procedência é de caráter voluntário pelos **produtores de Uva Fina de Mesa** cuja produção seja originada de unidades produtoras localizadas na região demarcada, que cumpram na íntegra o presente Regulamento de Uso, sejam eles associados ou não à ANFRUT.

1.3. A delimitação da área geográfica citada no item 1.2 como região demarcada, são 02 (dois) municípios da região administrativa do Estado do Paraná, denominadas Setentrão Paranaense e relacionados a seguir:

- I) Marialva;
- II) Sarandi.

1.4. Caberá à ANFRUT, na qualidade de substituto processual titular do direito do registro da Indicação Geográfica junto ao INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial, manter banco de dados gerais de informação dos processos de enquadramento, dos lotes certificados, atualizados anualmente, com a Indicação Geográfica na modalidade Indicação de Procedência, para permitir a-

38



ções de auditoria e rastreabilidade, bem como a promoção e comercialização dos produtos.

1.4.1. O tempo de manutenção de registro de cada lote identificado será de no mínimo 02 (dois) anos.

1.5. Para o fiel cumprimento das normas e condições estabelecidas neste Regulamento de Uso, a ANFRUT constituiu o Conselho Regulador que regerá a Indicação de Procedência Marialva, cujas funções, atribuições e funcionamento estão detalhados no Artigo 36 do Estatuto da ANFRUT.

## 2. CULTIVARES E ITENS DE CONFORMIDADE

2.1. São autorizadas para a Indicação de Procedência Marialva exclusivamente as Uvas Finas de Mesa (*Vitis vinifera* L.)

2.1.1. Metodologia de Classificação:

I) Características gerais:

a) Cultivares: as cultivares aceitas são: Itália, Rubi, Benitaka, BRS Nubia e BRS Vitória

b) **Grupo:** a Uva Fina de Mesa, de acordo com a presença de sementes ou não, será classificada em dois grupos:

**Grupo I:** constituído de variedades de uvas de mesa cujas bagas apresentem sementes.

**Grupo II:** constituído de variedades de uvas de mesa cujas bagas não apresentem sementes.

c) **Subgrupos:** A coloração característica da variedade definirá a classificação da uva em dois subgrupos:

I. **Branco:** composto de variedades de uvas de mesa cujas bagas apresentem a coloração verde, verde clara ou verde amarelada.

II. **Colorido:** composto de variedades de uvas de mesa cujas bagas apresentem a coloração rosa, avermelhada ou preta.

II) Parâmetros de Classificação

a) **Compactação dos cachos:** para cada uma das variedades aprovadas será definido o padrão mínimo e máximo exigido para o peso dos cachos, bem como sua conformação (formação de ombros).

b) **Calibre:** para o diâmetro das bagas (calibre) será considerada a característica da variedade, conforme Parâmetros de Classificação para Uva Fina de Mesa definidos pelo Conselho Regulador. O diâmetro das bagas deverá ser medido com anelímetro ou paquímetro.

c) **Brix:** O grau Brix é o teor mínimo de sólidos solúveis que cada uma das variedades deverá apresentar quando de sua comercialização. Para isso, também serão definidos os parâmetros mínimos exigidos para que a uva seja aprovada pelo Conselho Regulador. A análise para identifica-



ção do grau Brix de cada lote será realizado pela ANFRUT ou laboratório especializado por ela indicado.

File: 69  
Rub: 14

- d) **Coloração:** é percentual mínimo de bagas com coloração típica da variedade.
- e) **Sanidade:** É o percentual mínimo de lesões provocadas por doenças como oídio e antracnose presentes nas bagas e ausência de sintomas de podridões (secundárias e por botritis e glomerela).
- f) **Danos superficiais/resíduos:** Qualquer alteração que comprometa tanto a qualidade com a apresentação das Uvas sejam eles de origem fisiológica ou de outra natureza, inclusive a presença de agrotóxicos

## 2.2 - Dos Sistemas de Produção, da Análise e do Armazenamento das Uvas

O sistema de sustentação autorizado para os parreirais é o latado e protegido com tela e/ou plástico.

A produtividade por hectare deverá buscar um equilíbrio vegetativo-produtivo, no sentido de otimizar a qualidade da uva.

### 2.3. Sistema de Análise

**2.3.1. Laboratórios de classificação:** Compete à ANFRUT manter laboratório próprio, estruturado e em condições de realizar as análises requeridas no processo de aprovação dos lotes de Uva Fina de Mesa a serem comercializados como o sinal da Indicação de Procedência tanto diretamente pela entidade como pelo próprio produtor. Além do laboratório próprio a ANFRUT indicará ou manterá convênio com laboratório especializado que poderá realizar as mesmas análises.

**2.4. Sistema de Armazenamento:** as uvas finas de mesa encaminhadas para a ANFRUT, seja somente para análise ou para análise e comercialização, serão armazenadas no depósito da entidade devidamente identificada e separada.

**2.5. Acondicionamento:** as uvas encaminhadas para a ANFRUT deverão estar acondicionadas em caixas padrão, conforme modelos definidos pela entidade que serão identificadas como: Embalagens Padrão para as Uvas de Mesa da Indicação de Procedência Marialva.

## 3. UNIDADE PRODUTORA

**3.1. Definição:** Considera-se unidade produtora o imóvel rural que tenha como uma de suas atividades econômicas a viticultura e que pertença a um dos mu-



SOM

nicípios relacionados no item 1.3 do presente Regulamento de Uso ou ainda que possua o Certificado de Unidade Produtora Ativa.

### 3.2. Da Área de Produção Autorizada

A área de produção de uvas de acordo com as normas da Indicação de Procedência Marialva é exclusivamente aquela especificada na delimitação da área geográfica, conforme estabelecido no Art. 1º deste Regulamento de Uso.

**3.3. Critérios para obtenção do Certificado de Unidade Produtora:** para a obtenção do Certificado de Unidade Produtora, o produtor deverá comprovar que sua propriedade atende aos seguintes requisitos:

- a) Existência de sistema que permita a rastreabilidade dos produtos a serem comercializados – através da identificação do lotes e talhões colhidos;
- b) Comprovação de cuidados com a segurança do alimento, principalmente na aplicação de defensivos de acordo com as recomendações da Assistência Técnica (Caderno de Campo);
- c) Ter a CFO – Certificação Fitossanitária de Origem, expedida pela ADAPAR.
- d) Conceder autorização para a realização de análise residual para as uvas que receberem o selo emitido pela ANFRUT. Os resultados serão armazenados na ANFRUT e o produtor será notificado do resultado.

#### 3.3.1. Critério de auditoria interna:

Os itens de conformidade comporão um conjunto de procedimento denominados de BPAs (Boas Práticas Agrícolas), que serão exigidos a partir de julho de 2016.

##### 3.3.1.1. Rastreabilidade e Segurança do Alimento:

**3.3.1.1.1.** Organizar as informações da área cultivada em talhões identificados, com placas, contendo as coordenadas geográficas e a altitude, variedade cultivada, data do plantio, espaçamento, número de plantas por talhão e área do talhão;

**3.3.1.1.2.** Identificar os lotes colhidos pelo talhão de origem, data da colheita, bem como o número de identificação da vistoria feita pelo técnico;

**3.3.1.1.3.** Utilizar exclusivamente produtos registrados para a cultura da uva segundo as legislações do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e da Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento do Paraná, nas dosagens adequadas, acompanhados de receituário agrônomo, cujos princípios ativos não tenham restrições junto aos potenciais países importadores de Uva Fina de Mesa; e,

**3.3.1.1.4.** Respeitar os intervalos de carência recomendados para cada produto.

58 M



### 3.3.1.2. Responsabilidade Social:

3.3.1.2.1. Uso obrigatório de equipamentos de proteção individual (EPI) por todos os trabalhadores, inclusive temporários e terceirizados, durante o manuseio, preparo, aplicação e destinação final dos fertilizantes, defensivos agrícolas e embalagens vazias;

3.3.1.2.3. Cumprir com a legislação trabalhista;

3.3.1.2.4. Proporcionar treinamento e qualificação aos trabalhadores, adequados à execução das funções para as quais forem contratados.

### 3.2.1.3. Responsabilidade Ambiental:

3.2.1.3.1. Se adequar para cumprir rigorosamente as disposições da legislação ambiental, com relação às Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal;

3.2.1.3.2. Estocar e guardar defensivos agrícolas em galpões próprios para tal fim, segundo a legislação vigente;

3.2.1.3.3. Dar destinação final às embalagens dos produtos utilizados, de forma adequada, segundo a legislação vigente.

## 4. PROCEDIMENTOS DE SOLICITAÇÃO DO SELO DE INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)

4.1. Os produtos recebidos na Unidade Central de Comercialização da ANFRUT serão identificados por produtor. Desses produtos serão retiradas amostras padronizadas, para a realização das análises previstas no presente Regulamento de Uso, que poderão ser feitas pela própria ANFRUT ou encaminhadas para um laboratório indicado ou credenciado pela Entidade, mediante convênio, juntamente com o Formulário de Solicitação de Selo de IP, devidamente preenchido.

4.1.1 As análises definidas no presente regulamento não serão cobradas dos associados da ANFRUT. Para os produtores não associados a cobrança dos serviços de análise será feita de acordo com tabela divulgada pela Entidade.

4.1.2. A amostra entregue será avaliada de acordo com os parâmetros definidos pelo Conselho Regulador. Sendo a amostra aprovada na análise e classificada dentro dos padrões definidos, o lote receberá então o Selo de IP. Caso o lote não seja aprovado o mesmo será direcionado para venda sem sinal Indicação de Procedência Marialva.

4.1.3. Respeitando-se a ordem e horário de entrega do lote (e após o pagamento da Taxa de Avaliação do Lote - para os não associados), o produtor será comunicado pela ANFRUT do resultado da análise da uva entregue. Caso a uva se enquadre nos padrões desejados, a mesma poderá ostentar o selo da Indicação de Procedência.

Sx M



4.1.4. A equipe de Avaliação será composta por pessoal capacitado para a realização desta atividade. Poderão integrar a referida equipe, pessoal com experiência comprovada, preferencialmente Técnicos Agrícolas.

4.1.4.1 Os membros da equipe de Avaliação serão indicados/ratificados pelo Conselho Regulador da Indicação de Procedência Marialva;

4.1.4.2 A Equipe será composta por até 03 membros e terá um Coordenador designado entre os seus componentes, ao qual competirá organizar as solicitações de análise, bem como documentar os resultados das mesmas;

4.1.5. Cada análise, solicitada pelo respectivo produtor, observará as regras previamente definidas para coleta das amostras, encaminhamento para as análises previstas, consolidação dos resultados e posterior divulgação ao solicitante. Todos os resultados serão registrados em livro próprio e de responsabilidade da Diretoria Executiva da ANFRUT;

4.1.6. Cada técnico realizará a avaliação das amostras de cada lote. Suas anotações serão registradas na "Ficha de Avaliação", para posterior transcrição em livro próprio conforme definido no item acima;

4.1.7. Logo após cada análise de amostras de cada lote, o técnico apresenta o resultado previamente ao coordenador do laboratório, que deverá assinar a Ficha de Avaliação de forma conjunta com o técnico responsável pela análise. No caso de contestação por parte do produtor poderá, a critério do coordenador da equipe de avaliação, ser realizada nova análise. No caso de confirmação do resultado anterior, será cobrada a respectiva taxa de análise conforme tabela divulgada pela ANFRUT;

4.1.8. Se nesta segunda avaliação o produto/lote não for aprovado, o associado/solicitante perderá o direito de pleitear o selo da Indicação de Procedência Marialva para o lote em questão.

4.1.9. Ao final do dia o Coordenador da equipe de avaliação do laboratório se encarregará de fazer o fechamento do dia em livro próprio, assinado pelos membros da equipe. Para os produtos não aprovados será obrigatório o registro na Ficha de Avaliação dos motivos técnicos que justificam a não aprovação do respectivo lote. Sempre que oportuno, deverão constar nas anotações observações diversas sobre as características observadas nos produtos avaliados, visando orientar as políticas de controle de qualidade a serem implementadas pelo Conselho Regulador, bem como para orientar os produtores da Indicação de Procedência Marialva no direcionamento a ser dado à produção em busca de melhoria constante nos padrões de qualidade da Uva Fina de Mesa de Marialva;

4.2. Constituem motivos para que um produto **NÃO** receba o selo da Indicação de Procedência Marialva:

- a) Produtos em desacordo com os padrões previamente estabelecidos pelo Conselho Regulador;
- b) Produtos cuja a origem não puder ser comprovada ou que sejam de propriedades que não pertençam à área delimitada para a Indicação de Procedência Marialva.

Sx



4.3. Para os produtos aprovados e que tenham igualmente atendido aos demais requisitos definidos no presente Regulamento, será fornecido o Selo da Indicação de Procedência Marialva.

## 5. ARMAZENAMENTO

5.1. Os lotes de uvas certificados serão armazenados separadamente dos demais lotes.

5.2. O local de armazenagem deverá observar as seguintes condições:

- a) Apresentar condições de armazenagem adequadas para manter a boa conservação do produto;
- b) As caixas deverão ser acomodadas sobre pallets, observando a empilhamento máximo de caixas;
- c) As cargas serão seguradas por apólice específica renovada periodicamente pela Diretoria da ANFRUT.

## 6. DA ROTULAGEM

6.1. **Das Normas de Rotulagem** – As uvas finas de mesa produzidas na região delimitada conforme o presente Regulamento de Uso, observarão as normas de rotulagem para os produtos da **Indicação de Procedência Marialva**. Além dessas normas ainda deverão observar as normas legais para rotulagem definidas pelo MAPA e demais legislações vigentes.

## 7. DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES

### 7.1. Direitos e Obrigações dos inscritos na Indicação de Procedência Marialva

São direitos:

- a) Fazer uso da expressão Indicação de Procedência Marialva nos produtos protegidos pela mesma;
- b) Fazer uso, desde que observadas todas as normas previstas no presente Regulamento de Uso Selo da Indicação de Procedência Marialva.

São deveres:

- a) Zelar pela imagem da **Indicação de Procedência Marialva**;
- b) Prestar as informações cadastrais previstas no Regulamento;
- c) Adotar as medidas normativas necessárias ao controle da produção por parte do Conselho Regulador;
- d) Fiscalizar a utilização da expressão Indicação de Procedência Marialva.

58





## 8. DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E PROCEDIMENTOS

### 8.1. Infrações à Indicação de Procedência Marialva.

São consideradas infrações à **Indicação de Procedência Marialva**:

- a) O não cumprimento do Regulamento de Uso da **Indicação de Procedência Marialva**, incluindo as normas de produção, embalagem e rotulagem dos produtos da **Indicação de Procedência Marialva**;
- b) Fazer uso indevido do Selo da Indicação de Procedência Marialva;
- c) O descumprimento dos princípios da **Indicação de Procedência Marialva**.

### 8.2. Penalidades para as Infrações à Indicação de Procedência Marialva

- a) Advertência por escrito. Com a terceira advertência a penalidade será transformada em multa;
- b) Aplicação de multas, que serão definidas pelo Conselho Regulador e eventualmente convertidas em doação de cestas básicas;
- c) Suspensão temporária, por prazo a ser definido pelo Conselho Regulador, como participante da **Indicação de Procedência Marialva**;
- c) Suspensão definitiva como participantes da **Indicação de Procedência Marialva**; e,
- d) **Exclusão da ANFRUT.**

## 9. DAS GENERALIDADES

### 9.1. Dos Princípios da Indicação de Procedência Marialva

São princípios dos inscritos na **Indicação de Procedência Marialva** o respeito às Indicações Geográficas reconhecidas internacionalmente.

Assim, os inscritos na **Indicação de Procedência Marialva** não poderão utilizar em seus produtos, sejam eles protegidos ou não pela **Indicação de Procedência Marialva**, o nome de Indicações Geográficas reconhecidas em outros países ou mesmo no Brasil.

## 10. CONSELHO REGULADOR DA INDICAÇÃO GEOGRÁFICA NA MODALIDADE INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA

10.1. A ANFRUT instituirá o "Conselho Regulador de Uso da Indicação de Procedência Marialva" como um Órgão Social da Entidade.

10.2. O Conselho Regulador terá a função de:

- a) Zelar pelo cumprimento das especificações constantes deste regulamento. Poderá recomendar e fazer uso de auditorias externas para validar os processos de conformidade;

SS



a.1) Em caso de necessidade de auditoria, o Conselho Regulador comunicará a Diretoria da ANFRUT, que deverá apresentar ao Conselho Regulador três empresas distintas com seus respectivos orçamentos;

a.2) A ANFRUT deverá se responsabilizar pelos custos da auditoria.

b) Responsabilizar-se pela gestão, manutenção e preservação da Indicação de Procedência Marialva;

c) Acompanhar e fiscalizar o banco de dados de registros que garantam a rastreabilidade dos produtos identificados, mantidos e operacionalizados sob a responsabilidade da ANFRUT;

d) Propor alterações, correções e novos procedimentos ao Regulamento de Uso, visando o aprimoramento dos procedimentos, objetivando sempre melhorar as condições de percepção, transparência e credibilidade da Indicação Geográfica de Marialva junto ao mercado.

10.3. O Conselho Regulador será composto por 7 membros titulares e 03 suplentes, podendo incluir em sua composição representantes de instituições técnicas e científicas, de desenvolvimento e divulgação, com competência reconhecida na área dos produtos objeto deste regulamento.

a) O mandato dos membros será de 04 (quatro) anos, podendo haver apenas uma recondução de mandato;

b) Os membros serão indicados e aprovados Conselho de Administração da ANFRUT, devendo ser registrado em Ata e tomar posse e exercer seus cargos imediatamente.

10.4. A criação do Conselho Regulador deverá ser aprovada em Assembleia Geral da ANFRUT.



ASANA DE OLIVEIRA BASILIO  
ESCREVENTE - PORT. 12/13

S8

REG. TÍTULOS DOCUMENTOS E  
PESSOAS JURÍDICAS  
MARIALVA - PARANÁ  
Aloisio Vieira Meyer - Oficial  
Aparceira Mito Meyer - Escrevente



## CÓDIGO 395 (Concessão)

N. ° DO PEDIDO: BR402015000011-8 DATA DE DEPÓSITO: 04/11/2015  
PAÍS: BR  
DEPOSITANTE: ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DA ERVA MATE DE SÃO MATEUS  
ESPÉCIE: INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA  
NATUREZA: PRODUTO  
NOME DA ÁREA GEOGRÁFICA: SÃO MATHEUS  
DELIMITAÇÃO: *Municípios de Antônio Olinto, Mallet, Rebouças, Rio Azul, São Mateus do Sul e São João do Triunfo*  
PRODUTO: ERVA-MATE

REPRESENTAÇÃO:



PROCURADOR: -----

### COMPLEMENTO:

Comunicação de **CONCESSÃO DE REGISTRO** de reconhecimento de Indicação Geográfica. O Certificado do Registro ficará à disposição do requerente na recepção do INPI, em até 60 dias. Poderá, a pedido, ser remetido a qualquer Representação Regional do INPI/MDIC.

Acompanha o despacho de concessão os documentos: Relatório de Exame, Regulamento de Uso e Instrumento Oficial que Delimita a Área Geográfica.





MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS  
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS  
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

N. ° do Pedido: BR402015000011-8    Data de Depósito: 04/11/2015  
País: BR  
Depositante: Associação dos Amigos da Erva Mate de São Mateus  
Espécie: Indicação de Procedência  
Natureza: Produto  
Nome da Área Geográfica: São Matheus  
Delimitação: *Municípios de Antônio Olinto, Mallet, Rebouças, Rio Azul, São Mateus do Sul e São João do Triunfo*  
Produto: Erva-mate

Representação:



Procurador: -----

## RELATÓRIO DE EXAME

### 1- INTRODUÇÃO

O pedido em questão, protocolizado junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI em 04/11/2015, refere-se à solicitação do reconhecimento de Indicação Geográfica “**SÃO MATHEUS**”, para Sementes de Erva-mate, Mudas de Erva-mate, Erva-mate Cancheada, Erva-mate para Chimarrão, Erva-mate para Tererê e Chá Mate, na espécie Indicação de Procedência – IP.

A Erva-mate São Matheus pode ser considerada uma das mais famosas, se não a erva-mate mais conhecida do Brasil. Sua região produtora é formada por seis municípios no sul do Paraná. Já ao final do século XIX, com a chegada de colonizadores europeus, a colônia chamada São Matheus tinha forte atividade



ervateira. O porto, a beira do rio Iguaçu fez com que o então município se tornasse “sede”, centralizando a atividade ervateira da região.

A região de São Matheus é a principal responsável pela produção de erva-mate e responde por 14% da produção nacional, o que representava cerca de 50 milhões de toneladas por ano em 2009.

## 2- HISTÓRICO

O pedido de registro foi protocolado no INPI em 04/11/2015 através da petição de pedido de registro 015150001500.

Em 03/05/2016, foi publicado o despacho de exigência, código 305, na RPI 2365.

Em 24/06/2016, foi protocolizada, tempestivamente, a petição nº 015160000409 referente ao cumprimento de exigência.

Após o exame de cumprimento de exigência, o pedido foi publicado para manifestação de terceiros na RPI 2388 de 11/10/2016.

Até o término do prazo para manifestação de terceiros, conforme estabelecido no art. 17 da IN25/2013, o que ocorreu em 10/12/2016, não foi verificada a interposição de manifestação de terceiros conforme relatório do PAG de 15/12/2016, sendo o pedido de registro encaminhado para a decisão quanto ao reconhecimento como indicação geográfica na espécie solicitada.

## 3- EXAME

Conforme estabelecido no art. 18 da IN25/2013, passa-se agora a identificação dos requisitos para o reconhecimento do presente pedido de registro para o nome geográfico “**SÃO MATHEUS**” como indicação geográfica na natureza de indicação de procedência para o produto erva-mate:

### Art. 6º, inciso I:

a) O nome geográfico que se procura proteger refere-se a “SÃO MATHEUS”, constante na petição de requerimento de registro à fl. 01;

b) Conforme o formulário de pedido de registro retificado à fl. 1343, o produto relacionado ao nome geográfico está descrito como “ERVA-MATE”. De acordo com a Requerente (às fls. 83-84) os produtos da Indicação de Procedência São Matheus serão elaborados a partir de partes vegetais de erva-mate (*Ilex paraguariensis* St Hill.) 100% procedentes da região delimitada para esta Indicação.



- **Com relação ao inciso II:**

Para comprovar sua legitimidade enquanto Requerente, a Associação dos Amigos da Erva Mate de São Mateus apresentou fotocópias autenticadas com firma reconhecida: do seu Estatuto Social (às fls. 29-45); da Ata de Assembleia Geral de Fundação da Associação, realizada em 04/12/2014 (às fls. 67-68v dos autos); da Ata da Primeira Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 20/08/2015 com o propósito de alterar o Estatuto Social (às fls. 75-78 dos autos); e do seu Estatuto Social alterado (às fls. 47-63 dos autos).

Conforme consta no Estatuto Social alterado, a Associação dos Amigos da Erva Mate de São Mateus é uma pessoa jurídica de direito privado, constituída na forma de associação de natureza civil, de fins não lucrativos, e tem por finalidade a gestão, apoio e orientação ao setor ervateiro e seus associados, que consistirá principalmente em: “[c]onstituir, gerir e promover a Indicação Geográfica São Matheus para os produtos originados da cadeia produtiva da erva-mate na região”. Segundo o Presidente da Associação (às fls. 67 e 78 dos autos), o Estatuto Social foi aprovado por todos na sua íntegra, assim como as alterações estatutárias, que também foram aprovadas por unanimidade dos membros presentes. Como comprovação, foram apresentados na ocasião do cumprimento de exigência, às fls. 1356 a 1359, a Ata da Assembleia Geral Extraordinária da Associação dos Amigos da Erva-Mate de São Matheus de 19/05/2016 com aprovação do Regulamento de Uso pelos associados presentes.

A legitimidade do Sr. Ronaldo Toppel Filho como presidente da Associação dos Amigos da Erva Mate de São Mateus em representar a entidade perante ao INPI foi comprovada através da apresentação, na ocasião do cumprimento de exigência, da ata de Assembleia de Fundação da Associação dos Amigos da Erva Mate de São Mateus às fls. 1356 a 1359.

- **Com relação ao inciso III:**

De modo a atender o que estabelece o inciso supra a Requerente apresentou um documento intitulado “Regulamento de Uso Indicação de Procedência São Matheus” (às fls. 82-92 dos autos do processo). Constam no documento, entre outros, a delimitação da área de produção, a forma como ocorre a propagação da erva-mate, os padrões de identidade e qualidade dos produtos, o modo como os produtos deverão ser rotulados, e a gestão via Conselho Regulador.

Conforme disposto à fl. 74 dos autos (Ata da Primeira Assembleia Extraordinária realizada no dia 20/08/2015): “[e]sclarecidas as dúvidas apontadas, o Regulamento de Uso da IG foi aprovado pelos presentes na Assembleia”, sendo



apresentada, na ocasião do cumprimento de exigência, às fls. 1346 a 1359, cópia da Ata da Assembleia Geral Extraordinária da Associação dos Amigos da Erva-Mate de São Matheus de 19/05/2016 com aprovação do Regulamento de Uso pelos associados presentes.

- **Com relação ao inciso IV:**

O Laudo Técnico de Delimitação da Área (às fls. 9-10) foi emitido pela Secretaria da Agricultura e do Abastecimento do Paraná (SEAB) em 14/09/2015. Conforme consta no Laudo Técnico, a área geográfica a ser protegida está restrita aos limites políticos dos Municípios de São Mateus do Sul, Antônio Olinto, São João do Triunfo, Mallet, Rebouças e Rio Azul, no estado do Paraná.

Apenso aos autos do processo, à fl. 1461, encontra-se parecer técnico do IBGE, atestando não haver nenhuma inconsistência na delimitação geográfica apresentada pelo requerente para a Indicação Geográfica solicitada, sob a égide do Acordo de Cooperação Técnica nº 6/2014 celebrado entre o INPI e o IBGE em 14/05/14.

- **Com relação ao inciso V:**

A Representação (etiqueta) da Indicação Geográfica requerida encontra-se às folhas 07 e 82-92 dos autos.

- **Com relação ao inciso VII:**

O comprovante do pagamento da retribuição correspondente foi apresentado pela guia de recolhimento da União juntamente com o comprovante de pagamento de títulos, no valor de R\$ 590,00, às fls. 3-5.

**Quanto ao Art. 8º da IN 25/2013, relativo às comprovações para o registro na espécie Indicação de Procedência:**

- Com relação à alínea “a”, referente aos documentos que comprovam ter o nome geográfico “São Matheus” se tornado conhecido como centro de produção ou fabricação de Erva-mate:

Em atendimento ao que determina a alínea “a” do artigo supra, foram apresentados diversos documentos que comprovam que a região denominada “São Matheus” ficou conhecida como centro de produção ou fabricação de Erva-mate, a saber:

- (i) **às fls. 94-117**, documento intitulado “A atividade ervateira na região de São Matheus”, de autoria de Agenor Maccari Junior e Hilda Jocele



Digner Dalcomuni, e produzido pelo Departamento de Solos e Engenharia Agrícola da Universidade Federal do Paraná;

- (ii) **às fls. 119-176**, notícias veiculadas na *internet*;
- (iii) **às fls. 177-203**, relatórios técnicos referentes à produção de erva-mate no estado do Paraná, produzidos pelo Departamento de Economia Rural da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento (SEAB). Foram apresentados os relatórios de Fev/2013, Dez/2013 e Jan/2014;
- (iv) **às fls. 207-225**, relatório técnico intitulado “Utilização de espécies florestais de rápido crescimento na recuperação de áreas degradadas”, de autoria de Fábio Poggiani e colaboradores, e produzido em 1981 pelo Departamento de Silvicultura da ESALQ/USP (Instituto de Pesquisas e Estudos Florestais);
- (v) **às fls. 226-232**, trabalho intitulado “Sistemas agroflorestais com erva-mate; resultados experimentais”, de autoria de Henrique Geraldo Schreiner e Amilton João Baggio;
- (vi) **às fls. 233-331, 340-380, 406-429 e 438-445**, publicações técnicas da Embrapa Florestas;
- (vii) **às fls. 332-339, 381-386, 434-437, 464-495 e 502-507**, trabalhos publicados em Revistas Científicas Especializadas;
- (viii) **às fls. 387-392**, trabalho intitulado “Variação no teor de cafeína em dezesseis progênies de erva mate (*Ilex paraguariensis* St. Hil.) cultivadas em três municípios do Paraná”, de autoria de Cardozo Júnior, E. L. e colaboradores;
- (ix) **às fls. 393-403**, trabalho intitulado “Variação nos teores de polifenóis totais e taninos em dezesseis progênies de erva mate (*Ilex paraguariensis* St. Hill.) cultivadas em três municípios do Paraná”, de autoria de Carmen Maria Donaduzzi e colaboradores;
- (x) **às fls. 430-433 e 446-463**, trabalhos publicados em Anais de Eventos;
- (xi) **às fls. 496-501**, trabalho intitulado “Pontes de nitrogênio e técnicas de propagação de mudas atuam na produtividade de erva-mate”, de autoria de Delmar Santin e colaboradores;
- (xii) **às fls. 508-513**, trabalho intitulado “Adubação fosfatada e intervalo de colheita no potencial energético do resíduo da colheita da erva-mate”, de autoria de Marcelino Breguez Gonçalves Sobrinho e colaboradores;



(xiii) às fls. 515-1232, Dissertações de Mestrado e Teses de Doutorado.

- Com relação à alínea “b” referente à comprovação da existência de uma estrutura de controle sobre os produtores que tenham o direito ao uso exclusivo da Indicação de Procedência, bem como sobre o produto distinguido com a Indicação de Procedência:

De acordo com o Artigo 50 do Estatuto Social da Associação dos Amigos da Erva Mate de São Mateus, alterado em 20/08/2015 (à fl. 60 dos autos), são atribuições e competências do Conselho Regulador, entre outras: “[o]rientar e controlar a produção, elaboração e a qualidade dos produtos amparados pela IG São Matheus, nos termos definidos no regulamento”, bem como “[i]mplantar as medidas de autocontrole, visando ao cumprimento do Regulamento da IG”. Já o Artigo 51 do mesmo Estatuto (à fl. 61) estabelece que o Conselho Regulador é constituído por:

- a) Cinco membros eleitos pela Assembleia Geral Ordinária dentre os associados efetivos ou fundadores;
- b) Um membro de instituição técnico científica com conhecimento em erva-mate e eleito pela Assembleia Geral.

Face ao acima exposto, entende-se que o controle sobre os produtores, e os produtos elaborados com erva-mate e distinguidos com a IP “São Matheus”, será realizado através de um Conselho Regulador constituído de seis membros eleitos por uma Assembleia Geral, sendo que um dos membros deverá ser oriundo de uma instituição técnico científica e com conhecimento em erva-mate. A comprovação de que os referidos membros do Conselho Regulador foram de fato aprovados pelos afiliados à Associação dos Amigos da Erva Mate de São Mateus foi evidenciada através das fls. 1346 a 1355 na ocasião do cumprimento de exigência.

- Com relação à alínea “c”, relativa a comprovação de que os produtores estão estabelecidos e exercendo suas atividades na área geográfica:

Para fundamentar e comprovar que os produtores estão estabelecidos na área geográfica demarcada e exercendo, efetivamente, as atividades de produção, foram anexadas aos autos do processo, às folhas 1236-1265, as notas fiscais fornecidas por uma empresa da região, com dados de compra de erva-mate verde para industrialização. Nos documentos apresentados constam o nome, o CPF, o endereço e a inscrição estadual dos produtores, bem como a quantidade de erva-mate verde comercializada, comprovando o efetivo exercício de suas atividades. Foram apresentadas ainda notas fiscais que comprovam a venda de mudas de erva-mate por duas empresas situadas em São Mateus do Sul (às fls. 1268-1270), bem como declaração do Presidente do Sindicato da Indústria do Mate no Estado do Paraná



(SINDIMATE) sobre as empresas elaboradoras/processadoras de erva-mate instalada na região, às fls. 1266-1267.

Como resultado da consulta à base de dados de marcas encontra-se anexado aos autos, à fl. 1462, relatório de busca na Classificação de Nice - NCI 11 na classe 31 para o termo "SÃO MATHEUS", sendo verificado um registro de marca em vigor:

Processo nº 006991971 – Marca: São Mateus – Titular: ind. e Com. de Erva Mate Maracanã – Ltda, depositado em 10/08/1978 e concedido em 25/09/1979.

## PARECER TÉCNICO

Face ao acima exposto, tendo sido atendido os requisitos de registro e com base no inciso I do art. 18 da IN25/2013, sugiro o deferimento e a simultânea concessão e expedição do certificado de registro de reconhecimento como indicação geográfica na espécie de **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA** para o nome geográfico "SÃO MATHEUS".

A publicação de concessão (cód. 395) na RPI e a expedição do certificado de registro deverão ser acompanhadas de cópia das folhas 82 a 92, identificadas como sendo o regulamento de uso do nome geográfico, assim como de cópia das folhas 09 à 12 referentes ao documento oficial que delimita a área geográfica.

Cabe mencionar que, conforme determina o Art. 19 da IN nº 25/2013, o INPI examinará eventuais recursos interpostos pelas partes quanto ao deferimento ou indeferimento do pedido de registro nos termos do Art. 212 e seguintes da Lei nº 9279/96.

Rio de Janeiro, 20 de Junho de 2017.



**LUIZ CLÁUDIO DE OLIVEIRA DUPIM**  
Pesquisador em Propriedade Industrial  
Instituto Nacional da Propriedade Industrial  
SIAPE 32846066



**PABLO FERREIRA REGALADO**  
Chefe de Divisão de Exame Técnico X  
Instituto Nacional da Propriedade Industrial  
SIAPE 1473339

De acordo:



**MARCELO LUIZ SOARES PEREIRA**  
Coordenador Geral de Marcas, Indicações  
Geográficas e Desenho Industrial  
Instituto Nacional da Propriedade Industrial  
SIAPE 1285263



## **Laudo Técnico de Delimitação da Área Autorizada de Produção da Indicação de Procedência “SÃO MATHEUS” – Erva-mate**

O presente documento tem por objetivo subsidiar a solicitação da Associação dos Amigos da Erva-Mate de São Mateus do Sul para a delimitação da Indicação de Procedência (IP) “São Mateus” junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI). O documento tem por fim atender ao disposto no art 6º da Instrução Normativa 25/2013, de 21 de agosto de 2013, do INPI, que, entre os documentos necessários solicita “*instrumento oficial que delimita a área geográfica*”. Assim, com o presente laudo tem-se o instrumento oficial que delimita a área geográfica para a Indicação de Procedência São Mateus.

O laudo foi elaborado pela Secretaria da Agricultura e do Abastecimento do Paraná (SEAB), sendo baseado na análise de estudo técnico realizado pelo Dr. Agenor Maccari Junior, Professor Adjunto da Universidade Federal do Paraná. Além disso, a SEAB possui amplo histórico de dados sobre a atividade agrícola no Estado e informações sobre a economia de cada região paranaense, incluindo a atividade ervateira. Com isso, tornou-se possível realizar a delimitação da Área Geográfica a partir de diferentes critérios e aspectos.

Aspectos históricos: há um galho de erva-mate e um galho de araucária na bandeira do Paraná. Isso ilustra a importância dessas duas plantas para o Estado. A exploração da erva-mate ajudou na colonização do Paraná, na sua emancipação e na formação do povo paranaense. Apesar da produção de erva-mate ocorrer em diversos municípios, desde a sua colonização, a região prevista para a IP São Mateus se destacou. Os relatos históricos citam a qualidade e a fama da erva-mate da região, colhida nos ervais locais. A produção de erva-mate nessa região foi e ainda é uma atividade econômica que envolve milhares de propriedades rurais, mostrando-se um cultivo adequado ao modelo fundiário local.

Aspectos técnicos: como critérios técnicos para delimitar a área geográfica de produção na IP São Mateus foram consideradas as condições climáticas e as características do solo local, bem como a divisão das microrregiões do Paraná.

*Handwritten signature*



A análise dos mapas (cartas climáticas e mapas geológicos) apresentados no estudo da UFPR mostra que a região próxima à São Mateus do Sul (antiga colônia São Matheus) possui condições edafoclimáticas peculiares. O volume colhido a cada ano, em áreas de ocorrência natural da planta (ervais nativos), torna a região uma das maiores produtoras de erva-mate do país. Isso permite que o ambiente favoreça o desenvolvimento da atividade e é capaz de conferir tipicidade à erva-mate colhida e aos produtos elaborados.

A análise comparativa das imagens referentes ao clima e ao solo da região permite delimitar uma área com características similares, que abrange seis municípios, todos da bacia do rio Iguaçu: Antonio Olinto, Mallet, Rebouças, Rio Azul, São João do Triunfo e São Mateus do Sul.

Do mesmo modo, é possível usar a atual divisão do Estado do Paraná em Microrregiões, as quais totalizam 39, como critério de análise. Assim, têm-se conclusões interessantes quanto às microrregiões 32 e 39. Tais microrregiões compreendem os seguintes municípios:

Microrregião 32 - Irati, Mallet, Rebouças e Rio Azul;

Microrregião 34 - Antônio Olinto, São João do Triunfo e São Mateus do Sul.

As duas microrregiões têm 7 municípios, dos quais 6 compõem a proposta de delimitação. Apenas Irati ficaria de fora, mas este município é o único da lista a pertencer a outra bacia hidrográfica, a do rio Ivaí.

Deste modo, os critérios técnicos adotados na análise para este laudo são coerentes e permitem delimitar como área da INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (para a produção de erva-mate cancheada, erva-mate para chimarrão, erva-mate para tererê, chá mate, mudas de erva-mate e sementes de erva-mate) conhecida como “SÃO MATHEUS” os limites políticos dos Municípios de São Mateus do Sul, Antônio Olinto, São João do Triunfo, Mallet, Rebouças e Rio Azul.

Para fins de complementação, são anexados a este laudo dois mapas mostrando a localização da região e os municípios que a compõe.

Curitiba, 14 de setembro de 2015.



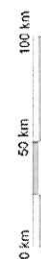
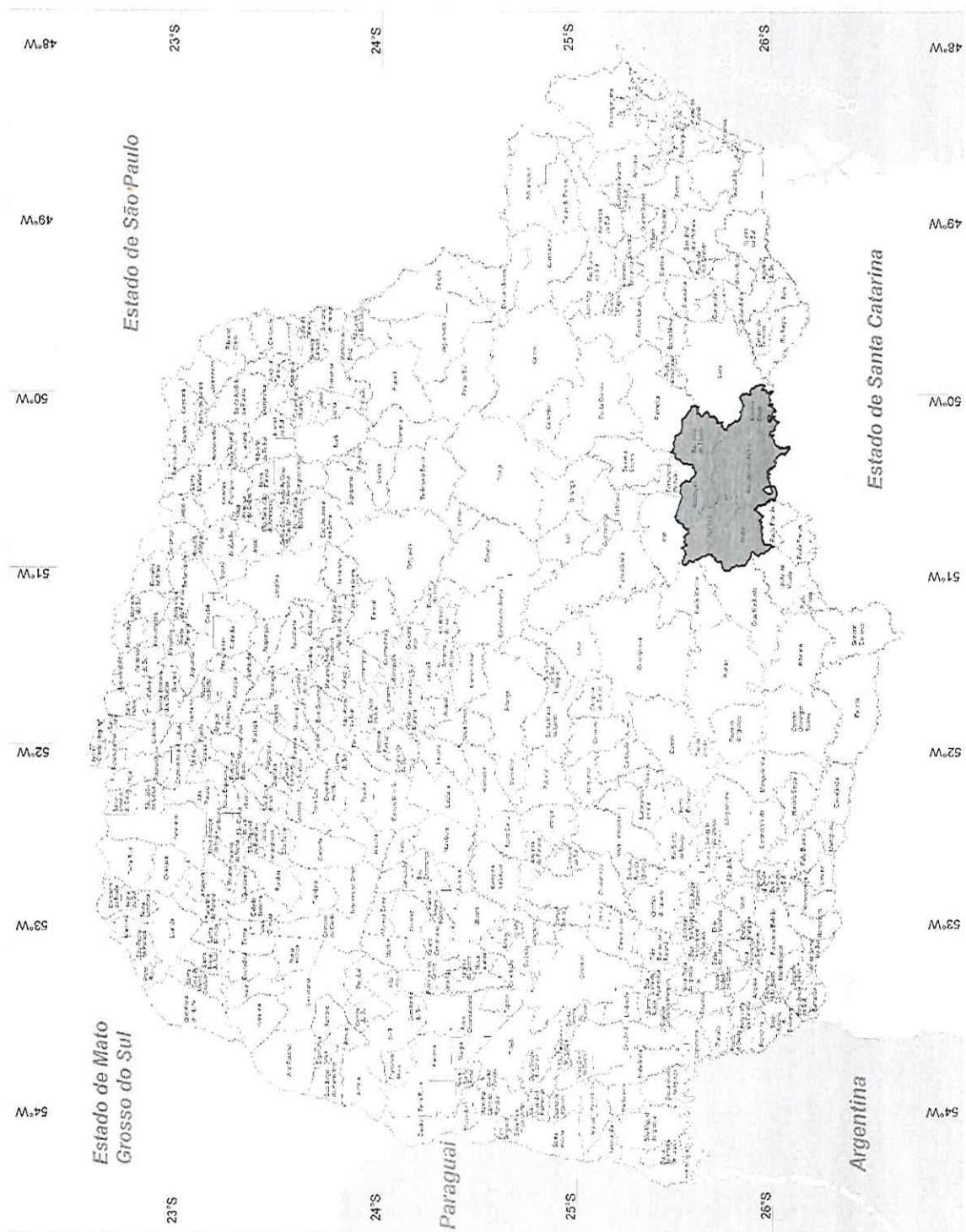
Norberto Anacleto Ortigara  
**Secretaria da Agricultura e do Abastecimento do Paraná**



Fig.: 11  
Rub.: 11

# ESTADO DO PARANÁ

## REGIÃO PRODUTORA DA ERVA MATE SÃO MATHEUS



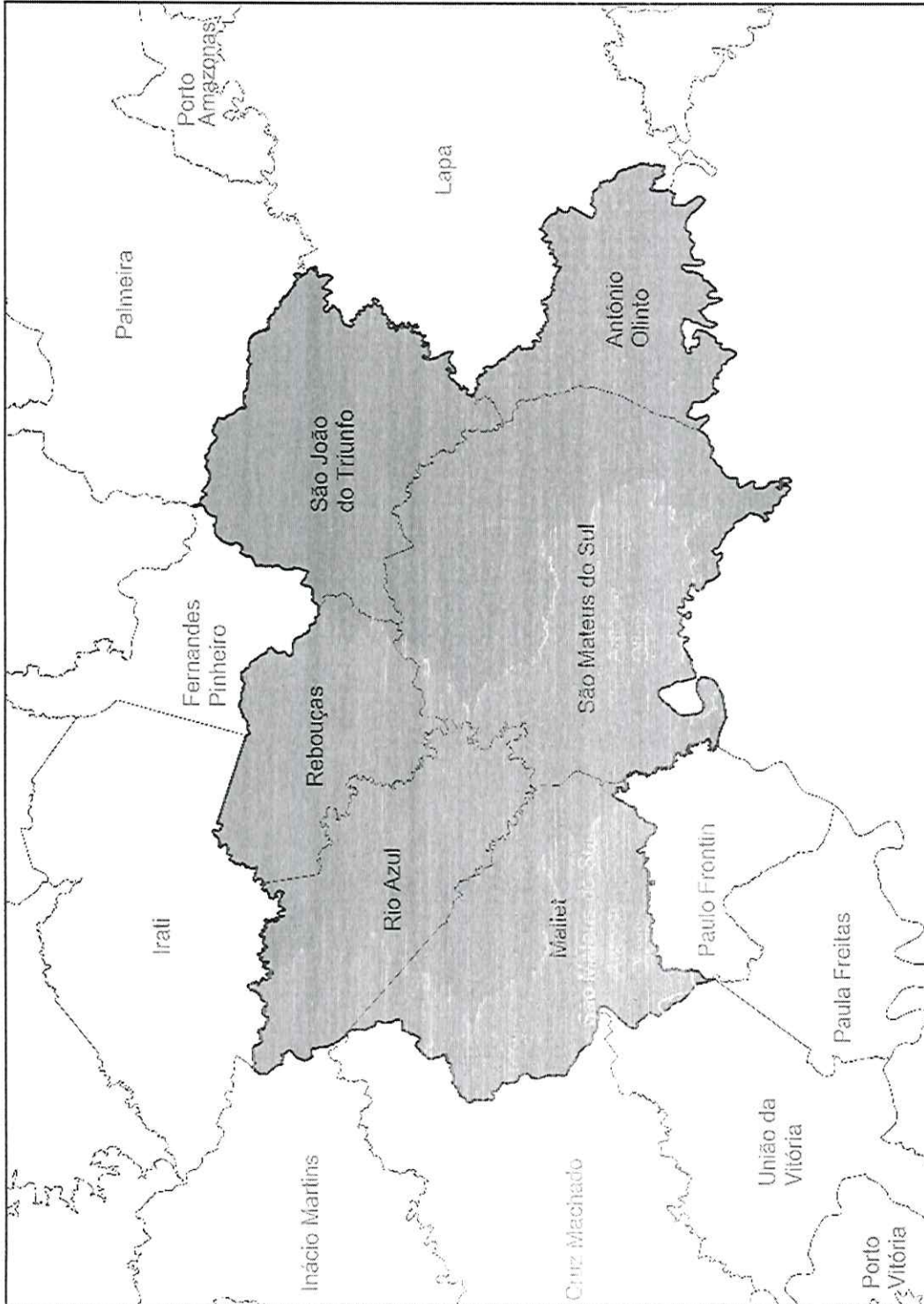
BASE CARTOGRÁFICA: ITCG (2014)



2

# ESTADO DO PARANÁ

MUNICÍPIOS QUE FORMAM A  
REGIÃO PRODUTORA DA  
ERVA MATE SÃO MATHEUS



BASE CARTOGRÁFICA: ITCG (2014)

Arquivo - L. Nacional da Prop.  
Fls.: 12  
Rub.: AF





## REGULAMENTO DE USO INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA SÃO MATEUS

O Conselho Regulador da Associação de Amigos da Erva-mate de São Mateus, conforme previsto no Art. 50 do Estatuto Social desta Associação, institui o presente Regulamento de Uso da Indicação de Procedência São Mateus. Este Regulamento busca atender ao disposto na Lei da Propriedade Industrial n. 9.279, de 14 de maio de 1996.

### CAPÍTULO I – Da Produção

#### Art. 1º - Delimitação da Área de Produção

A área de produção na Indicação de Procedência São Mateus compreende ervais localizados nos municípios paranaenses de Antonio Olinto, Mallet, Rebouças, Rio Azul, São Mateus do Sul e São João do Triunfo.

#### Art. 2º - Propagação da erva-mate

- a. Para fins da Indicação de Procedência, considera-se que o processo de propagação das plantas de erva-mate nas áreas de produção pode ocorrer (a) de forma natural (ervais nativos) ou (b) por plantio de mudas (ervais adensados).
- b. Origem das matrizes - em ambos os casos previstos para a propagação, ervais nativos e ervais adensados, para a Indicação de Procedência São Mateus os ervais deverão ser constituídos por plantas oriundas de matrizes (árvores doadoras de sementes) da região delimitada no Art. 1º deste regulamento.
- c. Propagação das plantas - nos ervais nativos a propagação se dará pela dispersão natural das sementes das matrizes (árvores doadoras de sementes) e nos ervais adensados serão plantadas mudas produzidas em viveiros, a partir de sementes colhidas em matrizes da região.





d. Os viveiros serão responsáveis pela produção de sementes e mudas da Indicação de Procedência São Mateus. Para tanto, os viveiros deverão estar cadastrados e serem aprovados pelo Conselho Regulador.

e. Análise dos ervais - para avaliar se a propagação está em conformidade com o previsto neste regulamento (item c), os ervais serão inspecionados pelo Conselho Regulador. No caso de ervais nativos serão analisadas a distribuição das plantas nos ervais e as características morfológicas. No caso de ervais adensados, além da análise dos ervais pelo Conselho Regulador, durante a inspeção, caberá ao produtor apresentar documentação comprobatória (notas fiscais ou documentos similares) da origem das sementes ou mudas.

#### Art. 3º - Sistema de Produção

a. Os ervais da Indicação de Procedência São Mateus deverão ser formados por plantas de erva-mate crescendo em consórcio com plantas nativas (espécies arbóreas naturais) da região delimitada no Art. 1º, sendo vetado o plantio de espécies exóticas nas áreas de produção de erva-mate.

b. A colheita da erva-mate da Indicação de Procedência São Mateus será feita no período compreendido entre os meses de maio a setembro, época de dormência das plantas.

c. A análise dos ervais para avaliação da presença de espécies nativas e da época de colheita será feita por inspeção do Conselho Regulador.

### CAPÍTULO II – Da Elaboração

#### Art. 4º - Dos Produtos

a. Os produtos da Indicação de Procedência São Mateus serão elaborados a partir de partes vegetais de erva-mate (*Ilex paraguariensis* St Hill.) 100% procedentes da região delimitada para esta Indicação (Art. 1º).

b. São protegidos pela Indicação de Procedência os produtos elaborados com erva-mate, definidos pela legislação brasileira:

- sementes de erva-mate;
- mudas de erva-mate;
- erva-mate cancheada;





- erva-mate para chimarrão;
- erva-mate para tererê;
- chá mate.

c. “Outros produtos” – além dos produtos citados no item b, outros poderão receber Indicação de Procedência São Matheus, desde que autorizados pelo Conselho Regulador e que empreguem erva-mate 100% oriunda da região delimitada no Art.1º e que atenda aos requisitos deste regulamento. Para receber tal autorização, os estabelecimentos elaboradores deverão ser aprovados em inspeção pelo Conselho Regulador, garantindo ainda rastreabilidade do produto elaborado.

#### **Art. 5º - Área Geográfica de Elaboração**

- a. Os produtos da Indicação de Procedência São Matheus deverão ser elaborados obrigatoriamente nos municípios que compõe a Área Geográfica delimitada no Art. 1º.
- b. As empresas elaboradoras, neste caso viveiros e indústrias processadoras de erva-mate, serão previamente cadastradas e aprovadas pelo Conselho Regulador. Deverão comprovar que estão instaladas dentro da Área Geográfica, bem como devidamente regularizadas junto aos órgãos governamentais pertinentes a cada produto.
- c. Em situações especiais, a elaboração de produtos de erva-mate com Indicação de Procedência São Matheus poderá ser realizada fora da Área Geográfica delimitada. Para tanto, deverá ser usada como matéria-prima a erva-mate cancheada (Art. 4º, item b) e tais situações deverão passar por avaliação e aprovação do Conselho Regulador.

#### **Art. 6º - Padrões de Identidade e Qualidade dos Produtos**

- a. Os produtos da Indicação de Procedência São Matheus deverão estar em conformidade com os padrões de Identidade e Qualidade estabelecidos pela Legislação Brasileira, específicos para cada um dos produtos listados no Art. 4º, item b.
- b. Quanto aos atributos sensoriais dos produtos elaborados com a erva-mate, os produtos da Indicação de Procedência São Matheus serão avaliados pela Comissão de Degustação do Conselho Regulador, sendo esta formada por membros da Associação de Amigos da Erva-mate de São Mateus, especialmente treinados para o julgamento dos produtos previstos no Art. 4º, item b.





- c. A análise de produtos que não constam no citado artigo, sendo tratados como “Outros produtos” (Art. 4º, item c), deverá ser conduzida pelo Conselho Regulador, que poderá consultar excepcionalmente peritos ou especialistas externos.
- d. Para serem avaliadas pela Comissão de Degustação, as amostras enviadas ao Conselho Regulador deverão estar acompanhadas de laudos de análises que comprovem estarem os produtos em conformidade com a legislação, garantido segurança aos membros da Comissão na avaliação sensorial das amostras .
- e. O funcionamento da Comissão de Degustação e os atributos de qualidade sensorial a serem avaliados serão definidos por Norma Interna do Conselho Regulador.
- f. Somente produtos aprovados pela Comissão de Degustação receberão o selo de controle e poderão ser comercializados com a Indicação de Procedência São Mateus.

### CAPÍTULO III – Da Rotulagem

#### Art. 7º - Rotulagem

- a. Os produtos da Indicação de Procedência São Mateus terão identificação no rótulo principal ou direto na embalagem do produto, de acordo com o tipo de embalagem, mas sempre em local de destaque. A identificação dos produtos com Indicação de Procedência São Mateus se dará pelo uso do selo de controle, o qual trará a representação gráfica, a identificação do nome geográfico e a expressão Indicação de Procedência, conforme segue:





- b. Cada selo terá ainda um número de controle, individual, sequencial, posicionado na sua parte inferior, como representado no desenho do item a.
- c. O selo será fornecido pelo Conselho Regulador às empresas elaboradoras, mediante o pagamento de valor a ser publicado em Portaria ou Norma Interna.
- d. A quantidade de selos fornecida será determinada pelo Conselho Regulador, após análise de documentação a ser apresentada pela empresa elaboradora, como comprovantes de compra da matéria-prima, considerando também os dados de cadastro da empresa, como capacidade instalada e outras informações pertinentes.

#### **CAPÍTULO IV – Do Conselho Regulador**

**Art. 8º** – A Indicação de Procedência São Matheus será coordenada pelo Conselho Regulador, como previsto no Estatuto Social da Associação de Amigos da Erva-mate de São Mateus.

#### **Art. 9º - Dos Registros**

Caberá ao Conselho Regulador efetuar e manter atualizados os registros cadastrais:

- a) Cadastro dos produtores de erva-mate e dos ervais aprovados para a produção da Indicação de Procedência São Matheus.
- b) Cadastro dos estabelecimentos elaboradores dos produtos de erva-mate da Indicação de Procedência São Matheus.
- c) Cadastro dos estabelecimentos produtores de sementes e mudas (viveiros) de erva-mate da Indicação de Procedência São Matheus.

#### **Art. 10º - Dos Controles de Produção**

Caberá ao Conselho Regulador efetuar e manter atualizados os registros de produção:

- a) Área colhida e produção da safra de cada ano nos ervais cadastrados da Indicação de Procedência São Matheus.
- b) Volume de erva-mate especificada no item a, processado nas empresas cadastradas, e quantidade de produtos elaborados com erva-mate da Indicação de Procedência São Matheus.





c) Quantidade de sementes e mudas produzidas nas empresas cadastradas a partir das matrizes selecionadas, aptas a produzir material de propagação para a Indicação de Procedência São Mateus.

O Conselho Regulador deverá buscar sempre o aprimoramento de procedimentos, formulários e Normas Internas permitindo assegurar a garantia de origem dos produtos da Indicação de Procedência São Mateus.

## CAPÍTULO V – Dos Direitos e Obrigações

### Art. 11º - Direitos e Obrigações

São direitos e obrigações dos inscritos na Indicação de Procedência São Mateus:

- a) Fazer uso da Indicação de Procedência São Mateus nos produtos protegidos pela mesma.
- b) Zelar pela imagem da Indicação de Procedência São Mateus.
- c) Buscar promover e divulgar a Indicação de Procedência São Mateus.
- d) Adotar as solicitações e medidas normativas necessárias ao controle da produção por parte do Conselho Regulador.

## CAPÍTULO VI – Das Infrações, Penalidades e Procedimentos

### Art. 12º - Infrações

São consideradas infrações à Indicação de Procedência São Mateus:

- a) O não cumprimento das normas de produção, elaboração e rotulagem dos produtos da Indicação de Procedência São Mateus.
- b) O descumprimento dos princípios da Indicação de Procedência São Mateus.

### Art. 13º - Penalidades

As infrações serão avaliadas pelo Conselho Regulador quanto à gravidade e reincidência, o qual determinará as penalidades cabíveis dentre:

- a) Advertência por escrito.
- b) Multa.





- c) Suspensão temporária da Indicação de Procedência São Mateus.
- d) Suspensão definitiva da Indicação de Procedência São Mateus.
- e) Medidas judiciais.

### **CAPÍTULO VII – Das Disposições gerais**

#### **Art. 14º - Custos e despesas**

- a. As despesas para implantação da Indicação de Procedência São Mateus serão custeadas por taxas administrativas e pelos valores referentes aos selos de controle ou, se estas não garantirem arrecadação suficiente, as despesas serão custeadas pela Associação dos Amigos da Erva-mate de São Mateus.
- b. Os valores das taxas administrativas serão definidos pelo Conselho Regulador.
- c. As taxas administrativas poderão ter preços diferenciados para os membros da Associação dos Amigos da Erva-Mate de São Mateus em relação aos não-membros.

#### **Art. 15º - Dos Princípios da Indicação de Procedência São Mateus**

Os inscritos na Indicação de Procedência São Mateus terão como princípios a produção sustentável da erva-mate, o respeito à história e a tradição da atividade ervateira local e a valorização dos recursos naturais da região de São Mateus.





## CONSELHO REGULADOR

### NORMA INTERNA - ANÁLISE SENSORIAL DOS PRODUTOS

A presente Norma Interna tem como objetivo atender ao disposto no Regulamento de Uso, no Art. 6º, sobre “Padrões de Identidade e Qualidade dos Produtos”. Para tanto, estabelece os procedimentos para a realização da análise sensorial dos produtos da Indicação de Procedência São Mateus.

A análise será feita pela Comissão de Degustação, através de painel de análise sensorial, seguindo a metodologia estabelecida pela presente norma.

#### COMISSÃO DE DEGUSTAÇÃO

- 1) A Comissão de Degustação será formada sempre por membros da Associação dos Amigos da Erva-mate de São Mateus e trabalhará sob a supervisão do Conselho Regulador.
- 2) A Comissão terá cinco membros efetivos, selecionados e treinados pelo Laboratório de Tecnologia de Produtos Agrícolas da Universidade Federal do Paraná (UFPR) ou pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA).

#### PREPARO DAS AMOSTRAS

- 3) Cabe ao Conselho Regulador preparar e encaminhar as amostras para avaliação da Comissão de Degustação.
- 4) Os produtos para avaliação deverão ser entregues ao Conselho Regulador em embalagens devidamente lacradas e identificadas, acompanhados de laudo de análises químicas, mostrando estarem aptos ao consumo e de acordo com a legislação específica ao produto.





- 5) As amostras recebidas pelo Conselho Regulador serão transferidas das embalagens originais para embalagens padronizadas, que impeçam a identificação da empresa solicitante.
- 6) O Conselho Regulador manterá contraprova de cada amostra, devidamente lacrada e identificada.

### AVALIAÇÃO DAS AMOSTRAS

- 7) A avaliação das amostras será feita em reunião da Comissão de Degustação, em painel sensorial, sendo permitida a análise de no máximo 10 amostras por reunião.
- 8) Na reunião de avaliação, um dos membros deverá assumir a função de “líder do painel”, organizando a sessão de avaliação e se responsabilizando pelo controle dos documentos de registro e de resultados.
- 9) Todos os membros da Comissão de Degustação farão a avaliação de cada amostra, com o preenchimento individual da “Ficha de Avaliação”.
- 10) Após a avaliação de todas as amostras previstas para a reunião, os membros da Comissão de Degustação farão uma análise conjunta das “Fichas de Avaliação”, debatendo resultados e parecer sobre a aprovação ou não. Este debate irá permitir a elaboração de uma “Ficha de Avaliação” da Comissão de Degustação, preenchida pelo “líder do painel” e assinada por todos os membros da comissão.
- 11) Caso não haja consenso sobre os resultados, haverá votação, valendo neste caso o resultado da maioria dos membros.
- 12) São passíveis de não-aprovação para Indicação de Procedência São Matheus os produtos que:
  - apresentarem defeitos ou características visuais, e/ou olfativos e/ou gustativos considerados depreciadores para a Indicação de Procedência São Matheus;
  - não apresentarem perfil sensorial adequado.





## DOCUMENTOS E TRÂMITE DOS RESULTADOS

- 13) Ao final de cada reunião de avaliação, o “líder do painel” organizará as “Fichas de Avaliação” de cada membro e da Comissão de Degustação, assegurando a correta identificação e preenchimento das mesmas, colocando estes documentos em envelope individual, para cada amostra, devidamente identificados e lacrados.
- 14) Os envelopes serão entregues, ainda lacrados, ao Conselho Regulador.
- 15) Em caso de não aprovação do produto para a Indicação de Procedência São Matheus, o solicitante poderá pedir em um prazo de 20 dias nova avaliação ao Conselho Regulador. Neste caso, a amostra de contraprova será encaminhada à Comissão de Degustação, com novo código de identificação, sem menção ao fato de ter sido previamente reprovada. Em caso de nova reprovação, o parecer da Comissão passa a ser irrecorrível. Caso a amostra seja aprovada na segunda avaliação, caberá ao Conselho Regulador, em reunião com a Comissão de Degustação emitir parecer definitivo.
- 16) A “Ficha de Avaliação” da Comissão de Degustação será apresentada ao solicitante em caso de reprovação, como justificativa técnica para o parecer.
- 17) Amostras aprovadas receberão Certificado de Produto da Indicação de Procedência São Matheus.



**CONSELHO REGULADOR - COMISSÃO DE DEGUSTAÇÃO****FICHA DE AVALIAÇÃO**

<input type="checkbox"/> Parecer individual - Nome do julgador:	
- Assinatura:	
Código da amostra:	Data da avaliação:
Produto avaliado: <input type="checkbox"/> erva-mate cancheada <input type="checkbox"/> erva-mate para tererê <input type="checkbox"/> erva-mate para chimarrão <input type="checkbox"/> chá mate <input type="checkbox"/> outro: _____	
Avaliação visual	
Avaliação olfativa	
Avaliação gustativa	
Observações:	
Parecer: <input type="checkbox"/> produto <b>recomendado</b> para Indicação de Procedência São Mateus. <input type="checkbox"/> produto <b>não recomendado</b> para Indicação de Procedência São Mateus.	
<input type="checkbox"/> Parecer final (comissão) – Assinaturas	

